



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 11/2022/DRF-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Processo nº: **50000.036620/2021-98**

Interessados: **SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Assunto: **Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)**

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. As Resoluções CONTRAN nº 533, de 1978, nº 545, de 1978, e nº 569, de 1981, dispunham sobre os requisitos mínimos de segurança para rodas especiais de veículos. Haja vista que tais dispositivos normativos, embora distintos, tratavam da mesma matéria, em atenção às disposições estabelecidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, quanto a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fez-se necessária a sua consolidação em único ato, para melhor conhecimento público.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. O tratamento do problema regulatório encontra-se previsto na Agenda Regulatória da Secretaria Nacional de Trânsito para o biênio 2021-2022, de forma que não implica em impacto no planejamento da área, haja vista tratar-se de assunto já inserido no referido cronograma.

2.2. O prosseguimento do presente processo apresenta-se como de média complexidade.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Para o tratamento do problema regulatório apresentado, propõe-se como única solução viável a consolidação das normas nos termos previstos na Minuta de Resolução (SEI nº 5565052), a qual contempla o texto consolidado, revisado e sem alterações de mérito das normas que se pretende revogar, em atenção às disposições estabelecidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019.

3.2. Haja vista tratar-se de ato normativo que visa promover atualização ou revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, remete à hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, **in verbis**:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

3.3. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de

enquadramento na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Diretor de Regulação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Agnaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 26/09/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6249111** e o código CRC **9EEB6017**.



Referência: Processo nº 50000.036620/2021-98



SEI nº 6249111

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br